



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**

# **Câmara Criminal**

**JANEIRO/2020**

## Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

### Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

### Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

*(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)*

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

# COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



**Des. Pedro Ranzi**  
Membro



**Des. Elcio Mendes**  
Presidente



**Des. Samoel Evangelista**  
Membro

**Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira  
Horário: 8h

Clique no número do acórdão  
para acessar o  
documento na íntegra

# Índice

Acórdão	Assunto	Página
<a href="#">30.072</a>	PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO QUALIFICADAS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.	7
<a href="#">30.077</a>	PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PENA BASE. REDUÇÃO. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	7
<a href="#">30.118</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 PARA O ART. 12, DA LEI 10.826/03. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA. CONFISCO. PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO.	8
<a href="#">30.121</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VEREDICTUM QUE CONDENOU O APELANTE PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE QUESITAÇÃO. PROTESTO DA DEFESA QUE NÃO CONSTA DA ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE HOMICÍDIO. NÃO CABIMENTO DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.	8
<a href="#">30.125</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. SEGURANÇA COMPROMETIDA. POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DO CORPO DE JURADOS. RÉUS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. PLEITO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. DETERMINADO O JULGAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO NA COMARCA DE RIO BRANCO.	9
<a href="#">30.131</a>	PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.	9
<a href="#">30.146</a>	CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.	10
<a href="#">30.157</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE. TRAFICÂNCIA COMPROVADA.	10
<a href="#">30.158</a>	PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PENA. REDIMENSIONAMENTO. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	10
<a href="#">30.159</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DOS POLICIAIS. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS EM DESFAVOR DOS AGENTES. QUANTUM APLICADO NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. MUDANÇA DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO CABIMENTO. REGIME FIXADO DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "B" E § 3º, DO	11

	CÓDIGO PENAL. AGENTES REINCIDENTES.	
<a href="#">30.160</a>	PROCESSO PENAL. PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS EM SEDE POLICIAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA MEDIANTE ACESSO AOS DADOS CONTIDOS EM APARELHO TELEFÔNICO. NÃO ACOLHIMENTO. PERMISSÃO DA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INACEITABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA JUSTIFICADA.	12
<a href="#">30.163</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE EM DESFAVOR DO AGENTE. FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.	12
<a href="#">30.166</a>	PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA OS FATOS. IMPOSSIBILIDADE.	13
<a href="#">30.168</a>	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.	13
<a href="#">30.169</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MODALIDADE DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO FIRME DA VITIMA E TESTEMUNHA. RELEVÂNCIA. DOLO DEMONSTRADO.	13

<b>Gráfico</b>	<b>Tipo</b>	<b>Página</b>
Gráfico I	DISTRIBUÍDOS - JANEIRO	14
Gráfico II	JULGADOS JANEIRO	15



# Acórdãos

---

## Acórdão nº 30.072

Apelação Criminal nº 0801943-85.2018.8.01.0001

**Órgão** : Câmara Criminal  
**Relator** : Des. Samoel Evangelista  
**Apelante** : Ministério Público do  
Estado do Acre  
**Apelado** : Ryvian Grieco Moreira  
**Promotora de Justiça** : Diana Soraia Tabalipa  
**Pimentel**  
**Advogado** : Paulo André  
**Carneiro Dinelly da Costa**  
**Procurador de Justiça** : Edmar Azevedo Monteiro  
**Filho**

---

Processual Penal. Apelação Criminal. Ameaça e vias de fato qualificadas pela violência doméstica. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Condenação. Possibilidade.

- Nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar uma condenação.

- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0801943-85.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do

Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.  
Rio Branco, 20 de janeiro de 2020

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**

**Des. Samoel Evangelista**  
**Relator**

---

## Acórdão nº 30.077

Apelação Criminal nº 0500282-13.2019.8.01.0001

**Órgão** : Câmara Criminal  
**Relator** : Des. Samoel Evangelista  
**Revisor** : Des. Pedro Ranzi  
**Apelante** : Ismael Contreira  
**Apelado** : Ministério Público do  
Estado do Acre  
**Advogado** : Patrich Leite de  
Carvalho  
**Promotor de Justiça** : José Ruy da  
Silveira Lino Filho  
**Procuradora de Justiça** : Patrícia de Amorim Rêgo

---

Processual Penal. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Pena base. Redução. Confissão. Reincidência. Compensação. Impossibilidade.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas

havido e a impossibilidade de absolvição, diante das circunstâncias do caso concreto.

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação do apelante.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a presença de circunstância judicial desfavorável ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Restando demonstrado nos autos que não houve confissão espontânea, deve ser mantida a Sentença que não a considerou como circunstância atenuante da pena. A confissão qualificada não autoriza a aplicação de atenuante.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0500282-13.2019.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 20 de janeiro de 2020

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**

**Des. Samoel Evangelista**  
**Relator**

---

**Acórdão n. : 30.118**  
**Classe : Apelação n. 0000005-48.2019.8.01.0003**  
**Foro de Origem: Brasileia**  
**Órgão : Câmara Criminal**  
**Relator : Des. Pedro Ranzi**  
**Revisor : Des. Elcio Mendes**  
**Apelante : Zico Rocha de Souza**  
**Advogado : Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC)**  
**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**  
**Promotor : Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC)**  
**Assunto : Direito Penal**

---

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 PARA O ART. 12, DA LEI 10.826/03. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA. CONFISCO. PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Não há que se falar em absolvição, quando encontra-se provada autoria e materialidade dos delitos.
2. Impossível a desclassificação do art. 14 para o art. 12 do Estatuto do Desarmamento, eis que a arma foi apreendida em um veículo do declarante quando este encontrava-se em deslocamento pela cidade.

3. Quanto a substituição da pena pecuniária, não cabe ao condenado, que sequer iniciou o cumprimento da pena, escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a sanção, pleiteando aquela que lhe parece mais cômoda ou conveniente.

4. Conforme previsão legal, o perdimento de arma de fogo apreendida na prática do crime previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 constitui efeito da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000005-48.2019.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 20 de janeiro de 2020.

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

---

**Acórdão n. : 30.121**  
**Classe : Apelação n. 0000343-36.2012.8.01.0013**  
**Foro de Origem: Feijó**  
**Órgão : Câmara Criminal**  
**Relator : Des. Pedro Ranzi**  
**Revisor : Des. Elcio Mendes**  
**Apelante : Francisco Barreto dos Santos**  
**Advogado : José Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC)**  
**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**  
**Promotora : Juliana Barbosa Holf**  
**Assunto : Direito Penal**

---

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VEREDICTUM QUE CONDENOU O APELANTE PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE QUESITAÇÃO. PROTESTO DA DEFESA QUE NÃO CONSTA DA ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE HOMICÍDIO. NÃO CABIMENTO DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. A hipótese de submeter o réu a novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente é possível quando o Conselho de Sentença adotar tese integralmente incompatível com os elementos do processo.

2. In casu, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados, diante das teses que sobressaem do conjunto probatório e debatidas em plenário, optaram por não reconhecer a tese absolutória, exercitando, desse modo, a sua soberania, preconizada no Art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República.

3. Não havendo, na ata do julgamento perante o Tribunal do Júri, registro sobre o protesto da defesa quanto ao indeferimento da elaboração de quesito, verifica-se a preclusão da matéria.

4. É cediço que a exasperação da pena-base está inserida dentro do juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades de cada caso e subjetivas do agente, somente passível de revisão pelo Tribunal no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

5. O ferimento provocado pelo Apelante resultou, na vítima, deformidade permanente, logo, afasta-se a possibilidade de desclassificar o delito para lesão



corporal de natureza leve, pois a lesão é de natureza gravíssima.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000343-36.2012.8.01.0013, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 20 de janeiro de 2020.

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

---

**Acórdão n. : 30.125**

**Classe :Desaforamento de Julgamento n. 0000632-47.2018.8.01.0016**

**Foro de Origem : Assis Brasil**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Requerente : Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Assis Brasil**

**Assunto : Homicídio Qualificado**

---

PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. SEGURANÇA COMPROMETIDA. POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DO CORPO DE JURADOS. RÉUS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. PLEITO DE

DESAFORAMENTO DEFERIDO. DETERMINADO O JULGAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO NA COMARCA DE RIO BRANCO.

1. Havendo dúvida sobre a imparcialidade do Júri, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

2. In casu, a temeridade reside sobre a imparcialidade dos jurados diante do temor causado pelos réus, por serem integrantes das organizações criminosas, bem como por ser comarca do interior, onde o Conselho de Sentença seria reconhecido pelos pronunciados, o que possibilita o deslocamento da competência do Júri Popular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento n. 0000632-47.2018.8.01.0016, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao desaforamento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 20 de janeiro de 2020.

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

---

**Acórdão n. : 30.131**

**Classe : Recurso Em Sentido Estrito n. 0002054-03.2017.8.01.0013**

**Foro de Origem: Feijó**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Recorrente : Jhon Elton Nascimento de Souza**

**Defensor : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)**

**Recorrido : Ministério Público do Estado do**

**Acre**

**Promotor : Thiago Marques Salomão**

**Assunto : Direito Penal**

---

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A pronúncia traduz um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida e possui como requisitos o convencimento do juiz da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes da autoria delitiva, na forma do art. 413, caput, do Código de Processo Penal.

2. Considerando que nessa fase de pronúncia apenas as qualificadoras manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do conjunto probatório, podem ser afastadas, o que não é o caso dos autos, entendo que a análise da existência ou não das qualificadoras devem ser submetidas ao Conselho de Sentença, sob pena de usurpar-se a competência constitucional do referido Órgão.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0002054-03.2017.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 20 de janeiro de 2020.

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

---

**Acórdão n. : 30.146**

**Classe : Habeas Corpus n. 1000007-73.2020.8.01.0000**

**Foro de Origem: Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Impetrante : Josandro Barbosa Cavalcante**

**Advogado : Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC)**

**Paciente : DIONY BARBOSA CAVALCANTE**

**Impetrado : JUIZO DA VARA DE PLANTÕES - CRIMINAL**

**Impetrado : DELEGADO DE POLICIA CIVIL - DELEGACIA DE FLAGRANTES - DEFLA**

**Assunto : Direito Penal**

---

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Cessado o suposto constrangimento ilegal invocado por ocasião da impetração do presente habeas corpus, uma vez que sobreveio a concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, tem-se a perda

superveniente do objeto do presente writ, restando prejudicado pedido, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000007-73.2020.8.01.0000, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, julgar prejudicado o writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 20 de janeiro de 2020.

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

---

**Acórdão n. : 30.157**

**Classe : Apelação n. 0000402-14.2018.8.01.0013**

**Foro de Origem : Feijó**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : Benedito Passos do Nascimento**

**D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Juleandro Martins de Oliveira**

**Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira**

**Assunto : Direito Penal**

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM PROVAS COLHIDAS NO AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE. TRAFICÂNCIA COMPROVADA.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, não há que se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas.

2. Inviável a desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso de entorpecentes, eis que os elementos coletados nos autos apontam claramente situação de mercancia.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000402-14.2018.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2020.

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente e Relator**

---

**Acórdão nº 30.158**

**Apelação Criminal nº 0000823-73.2019.8.01.0011**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Revisor : Des. Pedro Ranzi**

**Apelante : Romário Moraes dos**

**Santos**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Advogado** : Izaac da Silva  
**Almeida**  
**Promotor de Justiça** : Thalles Ferreira  
**Costa**  
**Procurador de Justiça** : Danilo Lovisaro do  
**Nascimento**

---

Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Pena. Redimensionamento. Multa. Redução. Impossibilidade.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes pelos quais restou condenado e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Não há óbice à classificação jurídica diversa da atribuída aos fatos imputados na Denúncia, se o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito restou configurado diante do conjunto probatório constante nos autos.

- A fixação da pena base acima do mínimo legal, considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta.

- O patamar fixado pelo Juiz singular para a pena de multa, guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao apelante, razão pela qual deve ser mantido.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000823-73.2019.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2020

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**

**Des. Samoel Evangelista**  
**Relator**

---

**Acórdão n.** : 30.159  
**Classe** : Apelação n. 0000743-58.2018.8.01.0007  
**Foro de Origem** : Xapuri  
**Órgão** : Câmara Criminal  
**Relator** : Des. Elcio Mendes  
**Revisor** : Des. Samoel Evangelista  
**Apelante** : Felipe Souza Mota  
**Advogado** : Francisco Silvano Rodrigues  
**Santiago (OAB: 777/AC)**  
**Advogado** : Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)  
**Apelante** : Francisco Alves de Araújo  
**AdvDativo** : Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC)  
**Apelante** : Antonio Nonato de Oliveira  
**Advogado** : Gibran Dantas Dourado Barroso  
**(OAB: 4894/AC)**  
**Apelado** : Ministério Público do Estado do Acre  
**Promotora** : Bianca Bernardes de Moraes  
**Proc. Justiça** : Danilo Lovisaro do Nascimento  
**Assunto** : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DOS POLICIAIS. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS EM DESFAVOR DOS AGENTES. QUANTUM APLICADO NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. MUDANÇA DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO CABIMENTO. REGIME FIXADO DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "B" E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AGENTES REINCIDENTES.

1. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que falar em absolvição para o crime de tráfico de drogas.

2. Incabível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas quando o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito.

3. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

4. A conduta social refere-se ao meio em que o agente vive, e comprovado desajustes na família, na comunidade ou na sociedade, sua conduta é desabonadora.

5. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

6. O Julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adegue ao caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

7. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada

em conjunto com as circunstâncias judiciais e reincidência.

8. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000743-58.2018.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2020.

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente e Relator**

---

**Acórdão n. : 30.160**  
**Classe : Apelação n. 0000855-52.2017.8.01.0010**  
**Foro de Origem : Bujari**  
**Órgão : Câmara Criminal**  
**Relator : Des. Elcio Mendes**  
**Revisor : Des. Samoel Evangelista**  
**Apelante : Francivânio Oliveira Conceição**  
**Advogado : Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC)**  
**Apelante : Alcimar Silva de Melo**  
**D. Pública : Vera Lucia Bernardinelli (OAB: 157171/AC)**  
**Apelante : Danivaldo Frutuoso Rodrigues**  
**D. Pública : Vera Lucia Bernardinelli (OAB: 157171/AC)**  
**Apelante : Evandro Marreira da Silva**  
**D. Pública : Vera Lucia Bernardinelli (OAB: 157171/AC)**  
**Apelante : Fábio Júnior de Souza Silva**  
**D. Pública : Vera Lucia Bernardinelli (OAB: 157171/AC)**  
**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Bernardo Fiterman Albano**  
**Proc. Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento**  
**Assunto : Direito Penal**

---

PROCESSO PENAL. PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS EM SEDE POLICIAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA MEDIANTE ACESSO AOS DADOS CONTIDOS EM APARELHO TELEFÔNICO. NÃO ACOLHIMENTO. PERMISSÃO DA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INACEITABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA JUSTIFICADA.

1. Inexiste ilegalidade na condução de suspeito para, em sede policial, esclarecer sobre fatos em investigação.
2. Não há que falar em ilicitude de provas obtidas por quebra de sigilo telefônico, pois a Constituição Federal resguarda o sigilo de dados e não dos elementos de provas registrados no aparelho celular.
3. Atendidos os requisitos exigidos na Lei, não há que falar em inépcia da denúncia ministerial.
4. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações das testemunhas, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.
5. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a redução da pena-base ao mínimo legal.
6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000855-52.2017.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2020.

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente e Relator**

---

**Acórdão n. : 30.163**  
**Classe : Apelação n. 0002361-22.2019.8.01.0001**  
**Foro de Origem : Rio Branco**  
**Órgão : Câmara Criminal**  
**Relator : Des. Elcio Mendes**  
**Revisor : Des. Samoel Evangelista**  
**Apelante : Antonio Edmilson da Cruz Santos**  
**D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)**  
**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**  
**Promotora : Maria Fátima Ribeiro Teixeira**  
**Proc. Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento**  
**Assunto : Direito Penal**

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE EM DESFAVOR DO AGENTE. FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.

1. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.
2. O Julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adeque ao caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0002361-22.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2020.

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente e Relator**

---

**Acórdão nº 30.166**

**Apelação Criminal nº 0004546-64.2018.8.01.0002**

**Órgão** : Câmara Criminal  
**Relator** : Des. Samoel Evangelista  
**Revisor** : Des. Elcio Mendes  
**Apelante** : Arilson Conceição da Costa  
**Apelante** : Igor Queiroz Pereira  
**Apelante** : Diego Oliveira dos Santos  
**Apelado** : Ministério Público do Estado do Acre  
**Advogado** : Carlos Bergson Nascimento Pereira  
**Advogado** : Everton da Silva Lira  
**Promotor de Justiça** : Vanderlei Batista Cerqueira  
**Procurador de Justiça** : Edmar Azevedo Monteiro Filho

---

Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Nova definição jurídica para os fatos. Impossibilidade.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo cabível atender aos pleitos de absolvição ou que seja dada nova definição jurídica para os fatos, diante das circunstâncias do caso concreto.

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação dos apelantes.

- Recursos de Apelação Criminal desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0004546-64.2018.8.01.0002, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2020

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**

**Des. Samoel Evangelista**  
**Relator**

---

**Acórdão nº 30.168**

**Recurso em Sentido Estrito nº 0008233-**

**52.2018.8.01.0001**

**Órgão** : Câmara Criminal  
**Relator** : Des. Samoel Evangelista  
**Recorrente** : Douglas Aparecido Queizez

**Recorrido** : Ministério Público do Estado do Acre  
**Defensor Público** : João Ildair da Silva  
**Promotor de Justiça** : Thiago Marques Salomão  
**Procurador de Justiça** : Edmar Azevedo Monteiro Filho

---

Recurso em Sentido Estrito. Tráfico de drogas. Prisão preventiva revogada. Excesso de prazo não configurado.

- Constatado que a Ação Penal tramita regularmente, não havendo indevido excesso de prazo, deve a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso concreto.

- Recurso em Sentido Estrito provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0008233-52.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2020

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**

**Des. Samoel Evangelista**  
**Relator**

---

**Acórdão n.** : 30.169  
**Classe** : Apelação n. 0007931-91.2016.8.01.0001

**Foro de Origem** : Rio Branco  
**Órgão** : Câmara Criminal  
**Relator** : Des. Elcio Mendes  
**Revisor** : Des. Samoel Evangelista  
**Apelante** : Hermeson Vieira da Silva  
**D. Público** : Rodrigo Almeida Chaves (OAB:  
3684/RO)  
**Apelado** : Ministério Público do Estado do Acre  
**Promotora** : Joana Darc Dias Martins  
**Proc. Justiça** : Gilcely Evangelista de Araújo Souza  
**Assunto** : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.  
ESTELIONATO. MODALIDADE DISPOSIÇÃO DE COISA  
ALHEIA COMO PRÓPRIA. ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE  
COMPROVADAS. DEPOIMENTO FIRME DA VITIMA E  
TESTEMUNHA. RELEVÂNCIA. DOLO DEMONSTRADO.

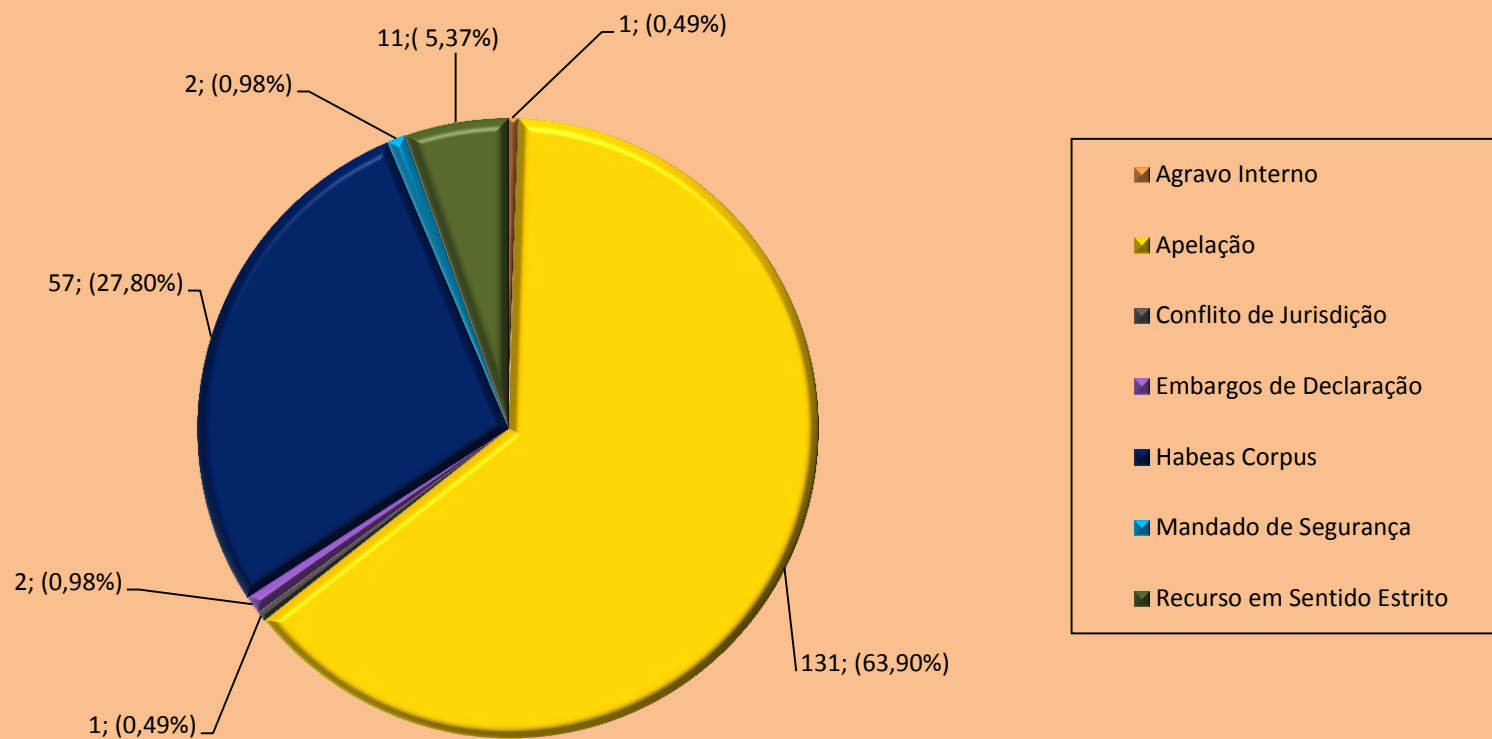
1. Configurado o crime de estelionato, diante da comprovação de obtenção de vantagem indevida, em detrimento do prejuízo alheio, não há que se falar em absolvição.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0007931-91.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2020.

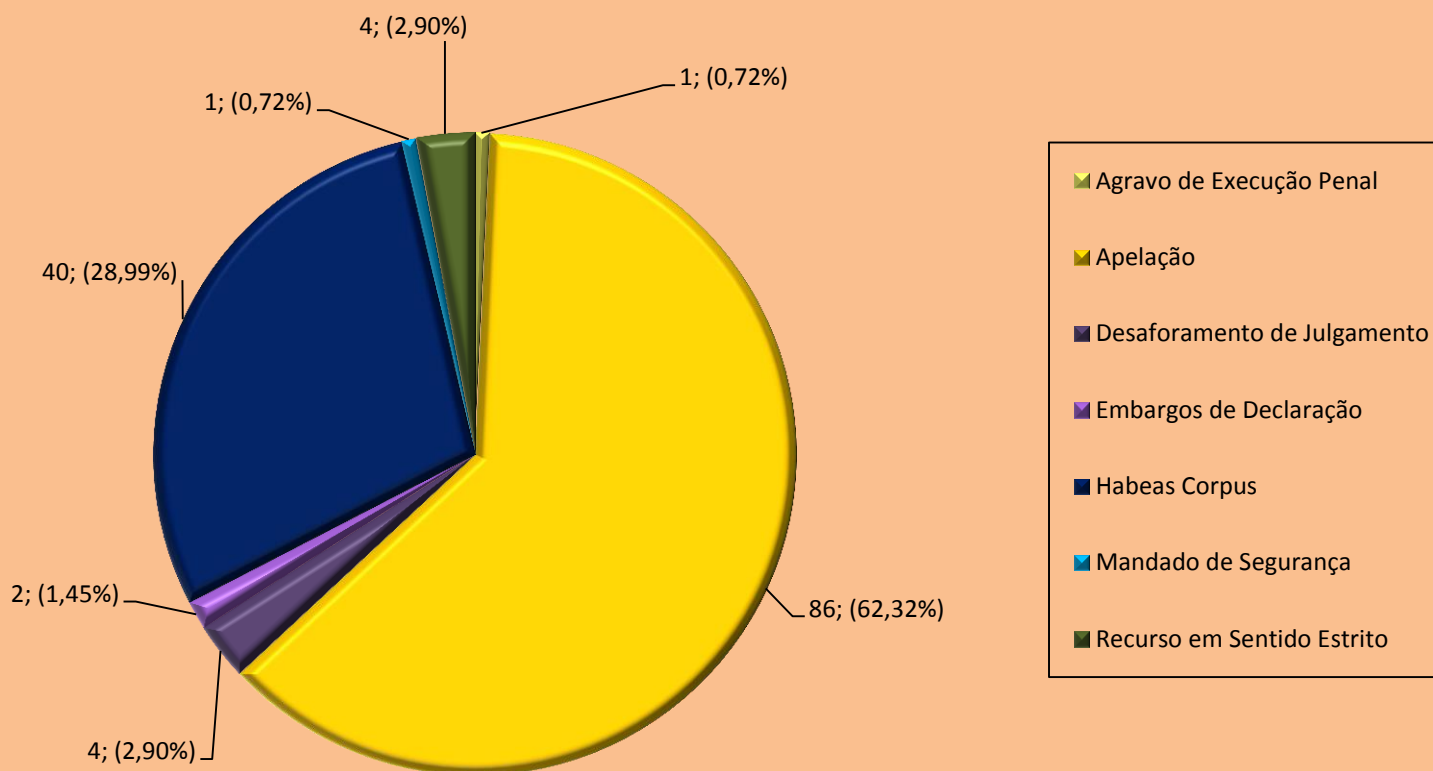
**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente e Relator**

## Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Janeiro/2020



Número de Processos Distribuídos: 205

## Processos Julgados na Câmara Criminal - Janeiro/2020



Número de Processos Julgados: 138